

Etats-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grèce, l'Irlande, l'Islande, l'Italie, le Japon, la Principauté de Liechtenstein, le Luxembourg, Malte, la Norvège, le Royaume des Pays-Bas, la République de Pologne, le Portugal, la République slovaque, la République tchèque, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède et la Confédération suisse:

Les Délégations des Etats susmentionnés se réfèrent à la Déclaration de la République de Colombie (n.º 50) et considèrent, pour autant que cette déclaration et toute déclaration analogue se réfèrent à la Déclaration de Bogota signée le 3 décembre 1976 par les pays équatoriaux ainsi qu'aux demandes formulées par ces pays en vue d'exercer des droits souverains sur des parties de l'orbite des satellites géostationnaires, que ces demandes ne sauraient être reconnues par la présente Conférence.

En outre, les Délégations des Etats susmentionnés souhaitent confirmer ou renouveler la déclaration faite par plusieurs délégations (n.º 92) à la Conférence de plénipotentiaires (Kyoto, 1994), les déclarations faites aux conférences qui y sont mentionnées, déclarations qui doivent être considérées comme reproduites ici dans leur intégralité.

Les Délégations des Etats susmentionnés souhaitent également indiquer que la mention de «la situation géographique de certains pays» à l'article 44 de la Constitution ne vaut pas reconnaissance d'une demande de droits préférentiels quelconques sur l'orbite des satellites géostationnaires.

112

(original: anglais)

Pour la République fédérale d'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, le Danemark, l'Espagne, la République d'Estonie, la Finlande, la France, la Grèce, l'Irlande, l'Italie, la Principauté de Liechtenstein, le Luxembourg, la Norvège, le Royaume des Pays-Bas, le Portugal, la République slovaque, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède, la Confédération suisse et la Turquie:

S'agissant de la Déclaration n.º 91 faite par les Etats-Unis d'Amérique, les Délégations des Etats susmentionnés n'acceptent pas qu'une distinction soit établie entre les réseaux à satellite qui transmettent des télécommunications d'Etat et les autres et réservent le droit de leurs Gouvernements respectifs de prendre toutes les mesures appropriées comme suite à d'éventuelles incidences financières découlant de cette déclaration.

113

(original: anglais)

Pour la République fédérale d'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, le Danemark, l'Espagne, la République d'Estonie, la Finlande, la France, la Grèce, l'Irlande, l'Italie, le Luxembourg, la Norvège, le Royaume des Pays-Bas, la République de Pologne, le Portugal, la République slovaque, la République tchèque, le Royaume-Uni de Grande Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède et la Turquie:

Les Délégations des Etats susmentionnés se réfèrent à la Déclaration n.º 33 faite par plusieurs pays et considèrent que les inscriptions des Plans figurant dans les appendices 30 et 30-A du Règlement des radiocommu-

niques concernent des administrations et qu'aucune distinction ne doit être faite entre des systèmes commerciaux et d'autres systèmes.

114

(original: russe)

Pour la République du Kazakstan, la Fédération de Russie et l'Ukraine:

S'agissant de la déclaration contenue dans le Document 311 et portant sur l'application des parties de Résolutions 95 (Minneapolis, 1998) et 73 (Minneapolis, 1998) concernant les réseaux ou les systèmes à satellite qui acheminent des télécommunications officielles, les Délégations de la République du Kazakstan, de la Fédération de Russie et de l'Ukraine réservent à leurs Gouvernements respectifs le droit de déterminer dans quelle mesure ils appliqueront lesdites résolutions, en ce qui concerne leurs systèmes et réseaux de ce type au cas où il serait porté atteinte à l'universalité de l'application desdites résolutions.

115

(original: français)

Pour la République d'Haïti:

Après avoir examiné les déclarations et réserves contenues dans le Document 311 de la Conférence, la Délégation de la République d'Haïti, en signant les Actes finals de la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications (Minneapolis, 1998), réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il jugera nécessaires pour sauvegarder ses intérêts au cas où d'autres Membres actuels ou futurs n'observeraient pas les dispositions de la Constitution et de la Convention de l'Union, des annexes ou des protocoles qui y sont joints ou si les réserves formulées par d'autres Etats Membres compromettaient le bon fonctionnement de ses services de télécommunication.

Cette Délégation formule également des réserves concernant toute disposition des instruments d'amendement (Minneapolis, 1998) à la Constitution et à la Convention de l'Union internationale des télécommunications (Genève, 1992) telle qu'amendée par la Conférence de plénipotentiaires (Kyoto, 1994) qui serait contraire à la législation en vigueur dans la République d'Haïti ou qui pourrait, de quel que manière que ce soit, porter atteinte à son droit souverain de réglementer ses télécommunications.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA

Decreto-Lei n.º 100/2004

de 4 de Maio

O Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Em virtude da constante evolução no domínio técnico e científico no que se refere às substâncias indesejáveis,

as Directivas n.os 2003/57/CE, da Comissão, de 17 de Junho, e 2003/100/CE, da Comissão, de 31 de Outubro, alteraram a citada Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, no seu anexo I, com base em avaliações de risco pormenorizadas, mantendo simultaneamente um elevado nível de protecção da saúde pública e animal e do meio ambiente, no respeito pelas disposições relativas às referidas substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Assim, é necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, introduzindo valores actualizados estabelecidos de forma a garantir que os teores máximos de certas substâncias indesejáveis em produtos destinados à alimentação animal não excedam os limites máximos comunitariamente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.os 2003/57/CE, da Comissão, de 17 de Junho, e 2003/100/CE, da Comissão, de 31 de Outubro, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio,

relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 235/2003, de 30 de Setembro, é substituído pelo anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinaté Pinto.

Promulgado em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

«ANEXO I

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio (8)	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada. – Bagáço de palmista obtido por pressão – Fosfatos e algas marinhas calcárias – Carbonato de cálcio – Óxido de magnésio – Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhas. – Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas. Alimentos completos Com exceção de: – Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pelo. Alimentos complementares Com exceção de: – Alimentos minerais Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Forragens verdes – Fosfatos e algas marinhas calcárias	2 4 (9) 4 10 15 20 (9) 15 (9) 40 2 (9) 6 4 12 10 (9) 40 15
2 — Chumbo		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
2 — Chumbo	<ul style="list-style-type: none"> – Carbonato de cálcio – Leveduras Alimentos completos	20
		5
	Alimentos complementares	5
	Com exceção de:	10
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos minerais 	15
3 — Flúor	Matérias-primas para alimentação animal	150
	Com exceção de:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos para animais de origem animal, com exceção de crustáceos marinhos como o Krill marinho. – Fosfatos e crustáceos marinhos como o Krill marinho .. – Carbonato de cálcio – Óxido de magnésio – Algas marinhas calcárias 	500
		2 000
	Alimentos completos	350
	Com exceção de:	600
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos: <ul style="list-style-type: none"> – Em lactação – Outros 	1 000
		150
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos completos para suínos – Alimentos completos para aves de capoeira – Alimentos completos para pintos 	100
		350
	Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos	250
	Outros alimentos complementares	(¹) 2 000
		(²) 125
4 — Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal	0,1
	Com exceção de:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos. 	0,5
	Alimentos completos	0,1
	Com exceção de:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos completos para cães e gatos 	0,4
	Alimentos complementares	0,2
	Com exceção de:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos complementares para cães e gatos. 	
5 — Nitritos	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrido de sódio)
	Alimentos completos	15 (expresso em nitrido de sódio)
	Com exceção de:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário. 	
6 — Cádmio	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal	2
	Excepto:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos para animais de companhia. – Fosfatos 	(³) 10
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	1
	Excepto:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos. 	
	Outros alimentos completos	0,5
	Excepto:	
	<ul style="list-style-type: none"> – Alimentos para animais de companhia. 	
	Alimentos minerais	(⁴) 5
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
7 — Aflatoxina B ₁	Todas as matérias-primas para alimentação animal Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos Com exceção de: – Alimentos completos para o gado leiteiro – Alimentos completos para vitelos e borregos Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos completos Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos). Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos complementares	0,02 0,02 0,005 0,01 0,02 0,01 0,02 0,005
8 — Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Sementes de linho – Bagaço de linho – Produtos de mandioca e bagaço de amêndoas Alimentos completos	50 250 350 100 50 10
9 — Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Sementes de algodão – Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão Alimentos completos	20 5 000 1 200 20 500 100 60
10 — Teobromina	Alimentos completos Com exceção de: – Alimentos completos para bovinos adultos	300 700
11 — Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: – Bagaço de colza – Alimentos completos	100 4 000 (expresso em isotiocionato de alilo). 150 (expresso em isotiocionato de alilo).
	Com exceção de: – Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens). – Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira.	1 000 (expresso em isotiocionato de alilo). 500 (expresso em isotiocionato de alilo).
12 — Vinitioxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira Com exceção de: – Alimentos completos para galinhas poedeiras	1 000 500
13 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
a) <i>Lolium temulentum</i>	—	1 000
b) <i>Lolium remotum Schrank</i>	—	1 000
c) <i>Datura stramonium L.</i>	—	1 000
15 — Rícino — <i>Ricinus communis L.</i>	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
16 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
17 — Aldrina 18 — Dieldrina { separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.	Todos os alimentos	0,01
	Com exceção de: – Gorduras	0,2
19 — Clorocanfeno (toxafeno)	Todos os alimentos	0,1
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordanos, expressa em clordano).	Todos os alimentos	0,02
	Com exceção de: – Gorduras	0,05
21 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT).	Todos os alimentos	0,05
	Com exceção de: – Gorduras	0,5
22 — Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano).	Todos os alimentos para animais	0,1
	Com exceção de: – Milho e produtos derivados da sua transformação	0,2
	– Sementes oleaginosas e produtos derivados da sua transformação	0,5
	– Alimentos completos para peixes	0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos	0,01
	Com exceção de: – Gorduras	0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro).	Todos os alimentos	0,01
	Com exceção de: – Gorduras	0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB) ...	Todos os alimentos	0,01
	Com exceção de: – Gorduras	0,2
26 — Hexaclorociclohexano (HCH)	Todos os alimentos	0,02
	Com exceção de: – Gorduras	0,2
26.1 — Isómeros alfa	Alimentos compostos	0,01
26.2 — Isómeros beta	Com exceção de: – Alimentos para gado leiteiro	0,005
26.3 — Isómeros gama	Matérias-primas para alimentação animal	0,01
	Com exceção de: – Gorduras	0,1

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
26.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos Com exceção de: – Gorduras – Polpa de citrinos	0,2 2 500 pg de I-Teq/kg (limite de detecção superior) (5).
27 — Dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS].	a) Todas as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, incluindo os óleos vegetais e os subprodutos. b) Minerais na acepção do anexo da Directiva n.º 96/25/CE, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal. c) Argilas cauliníticas, sulfato de cálcio di-hidratado, vermiculite, natrolite-fonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo «aglomerantes, antiespumantes e coagulantes», autorizados ao abrigo da Directiva n.º 70/524/CEE. d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo. e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura (7). h) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pelo, para animais de companhia e de alimentos para peixes. i): Alimentos para peixes Alimentos para animais de companhia	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). } 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (5) (6). j) Hidrolisados de proteína de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.
28 — Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L. 29 — Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC) Focke]. 30 — Farinha não descorticada de faia — <i>Fagus silvatica</i> (L.). 31 — Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz. 32 — <i>Mowrah Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L.= <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb)= <i>Illipe latifolia</i> (Roscb) F. Mueller]. 33 — Purgeira — <i>Jatropha curcas</i> L. 34 — Crótton — <i>crotom tiglium</i> L. 35 — Mostarda-da-índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss ssp. <i>Intergrifolia</i> (West). Thell. 36 — Mostarda-de-sarepe — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern e Coss. ssp. <i>Juncea</i> . 37 — Mostarda-da-china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>Lutea batalin</i> . 38 — Mostarda-preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
39 — Mostarda-da-abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> — A. Braun.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.

(¹) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fosfato.

(²) Teor de flúor por 1 % de fósforo.

(³) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

(⁴) Os Estados membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,75 mg por 1 % de fósforo.

(⁵) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

(⁶) Estes limites máximos serão revistos pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer e serão novamente revistos até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.

(⁷) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pelo está isento do limite máximo e será aplicável ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia e animais de zoológico e de circo um teor máximo de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir destes animais (animais produtores de peles com pelo, animais de companhia e animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e é proibida a sua utilização na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(⁸) Os teores máximos referem-se ao arsénio total.

(⁹) Mediante pedido das autoridades competentes o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.»